



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022529-89.2019.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EMPRESA AUXILIAR DE TERRENOS LTDA. - EMATEL, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30192
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1022529-89.2019.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo
Embargante: Empresa Auxiliar de Terrenos Ltda. - Ematel
Embargado: Município de São Bernardo do Campo

Embargos de Declaração. Apelação. Acórdão que negou provimento ao recurso do contribuinte. Alegação de vício (omissão). Inocorrência. Julgado que não partiu de premissa equivocada. Suspensão da execução, de natureza processual, que não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito. Questão devidamente apreciada no julgado. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Empresa Auxiliar de Terrenos Ltda. – Ematel** em face do v. acórdão de p. 444/449, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação no qual é apelado o **Município de São Paulo**, considerando haver legítimo interesse para a propositura de Medida Cautelar Fiscal com o intuito de que houvesse penhora no rosto dos autos de Ação de Desapropriação movida pela empresa para a satisfação de crédito tributário.

Alega a embargante que o v. acórdão partiu de premissa equivocada, pois a Execução Fiscal está suspensa desde 2013, o que afasta o interesse do Município na Medida Cautelar Fiscal.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos.

Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não

comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

Apelação. Medida Cautelar Fiscal. Município de São Bernardo do Campo. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Pleito formulado para a penhora no rosto de autos de Ação de Desapropriação, no âmbito da qual houve liquidação de precatório e depósito em conta judicial. Possibilidade. Presença dos requisitos legais. Inteligência dos artigos 2º, V, 'a' e VI, 4º e 12 da Lei nº 8.397/1992. Eficácia da medida que permanece enquanto pendente a execução fiscal. Suposta penhora do imóvel a qual não afasta o interesse do Município, seja pela prioridade dada ao dinheiro pelo art. 11 da LEF, seja em razão de a nomeação do bem não ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN e Súmula nº 112/STJ), permitindo que o Município continue requerendo providências no interesse da execução. Litigância de má-fé tampouco verificada no caso. Sentença mantida. Recurso não provido.

Consta no corpo do julgado:

Cabe apontar que as cautelares, por definição, têm como objetivo assegurar o resultado útil do processo, e nesse intuito sua concessão pelo magistrado deve se ajustar às circunstâncias do caso. A lei prevê que o resultado será a indisponibilidade de bens (art. 4º), o que pode ser concretizado por penhora no rosto de outros autos, como feito no caso.

Como a penhora foi viabilizada pela liminar concedida na presente Medida Cautelar Fiscal, e permanece o interesse quanto à medida, o caso era mesmo de julgar procedentes os pleitos inaugurais.

Quanto à existência de garantia nos autos da execução fiscal, por suposta indicação de imóvel à penhora, o art. 11 da LEF prevê que a penhora ocorrerá prioritariamente sobre dinheiro, havendo legítimo interesse do Município de continuar buscando meios mais adequados à satisfação de seu crédito, tendo em vista, também, todos os custos e tempo associados ao procedimento de alienação judicial de imóvel.

Nesse sentido, cabe apontar que a garantia do juízo por meio de nomeação de imóvel à penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II do CTN e da Súmula nº 112/STJ, e não constitui óbice à adoção de outras medidas, como o ajuizamento de medidas cautelares fiscais.

Tampouco se observa qualquer má-fé do Município, tendo em vista que a menção à ausência de patrimônio “idôneo” parece descrever corretamente a situação, posto que o valor total dos créditos originalmente cobrados em diversos feitos executivos gera dúvida razoável quanto à aptidão de que eventual praxeamento do bem fosse suficiente para arcar com as dívidas.

Observa-se que o v. acórdão não tomou como pressuposto que o feito executivo estaria suspenso ou em andamento. Apontou-se que a penhora do imóvel não tem o condão de suspender a *exigibilidade* do crédito, questão de natureza material (art. 151, II do CTN) que não se confunde com a suspensão da *execução fiscal*, de natureza processual (art. 16 da Lei nº 6.830/1980 e art. 919, §1º do CPC).

Dessa forma, o v. acórdão considerou lícita a adoção de outras medidas para a garantir a satisfação do crédito, como o ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro

material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo obscuridade a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)